



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 696974 - RJ (2021/0313396-0)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

IMPETRANTE : DELSON DE SOUZA BRIONAS NETO E OUTROS

ADVOGADOS : DELSON DE SOUZA BRIONAS NETO - SP313892
LUCAS DE SOUZA MENDES DA SILVA - SP388352
JOÃO APOLINARIO DA SILVA FILHO - SP376701
AFONSO LUIS FERNANDES DE OLIVEIRA - RJ236572

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIAO

PACIENTE : MICHAEL DE SOUZA MAGNO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de MICHAEL DE SOUZA MAGNO, contra r. **decisum** de em. Desembargador do eg. **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**, que indeferiu a liminar pleiteada em **writ** naquela Corte impetrado.

Depreende-se dos autos que o ora paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva pela prática, em tese, de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 7º, II, da Lei n. 7.492/86), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/98) e organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/13).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da prisão preventiva do paciente. O em. Desembargador Relator indeferiu a liminar.

Daí o presente mandamus, no qual o impetrante assevera a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de indícios de autoria e de materialidade delitiva, bem como na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar.

Pondera, neste sentido, que a prisão cautelar foi decretada pela gravidade em abstrato da conduta supostamente praticada, sustentando para tanto que *"tanto a ordem de prisão exarada pelo juízo de piso, quanto a decisão do Relator do habeas corpus nº 5012904-37.2021.4.02.0000/RJ, estão alicerçados em questões de mérito, que de igual*

forma, foram utilizadas para a decretação das demais prisões cautelares. Ou seja, a mesma fundamentação foi utilizada para os demais casos, se ignorando as especificidades e peculiaridades de cada um" (fl. 10).

Aduz, ainda, que "na ocasião da busca e apreensão realizada em desfavor do paciente, a PF apreendeu computadores, veículos e celulares, entre eles, celular pertencente a esposa do paciente, que não era objeto/alvo da sobredita diligência. [...] Em razão desta apreensão, o paciente sem celular, viu-se obrigado a adquirir outro e, por isso, solicitou que os dados de seu icloud fossem transferidos ao novo aparelho. Não havendo o que falar em destruição de provas." (fl. 12).

Argumenta, ademais, que "Com o bloqueio de bens, veículos e contas bancárias, o paciente e sua família vem sofrendo considerável asfixia financeira, vivendo já em regime de suposta, prisão civil, uma vez que seus recursos estão sob o crivo da justiça [...] O paciente necessita voltar às suas atividades como corretor de imóveis, haja vista que precisa restabelecer a manutenção de sua família, em especial sua esposa grávida e seus pais(idosos), visto que estes vivem de aluguel e o paciente é o verdadeiro provedor" (fl. 16).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **questio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar.

Sobre o tema, contudo, insta consignar que a jurisprudência desta eg. Corte há muito já se firmou no sentido de que, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar **indevida supressão de instância**.

Tal matéria encontra-se, inclusive, sumulada, conforme se depreende do enunciado sumular nº 691/STF, **in verbis**: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

Reproduzo o seguinte excerto da r. decisão do em. Desembargador Relator que indeferiu a liminar pleiteada no **writ** originário, **verbis**:

"Em extensa narrativa, contendo 137 (cento e trinta e sete) laudas, aponta o Ministério Público as supostas irregularidades na operação da pessoa jurídica administrada por GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS, a G. A. S. CONSULTORIA ETECNOLOGIA, e atuante no mercado das criptomoedas, que afirmadamente culminaram na apreensão de vultosos valores em espécie - R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil reais) – pertencentes à mencionada pessoa jurídica que pugnou pela restituição do montante apreendido. Remete, também, o órgão acusatório, na referida peça, a Relatórios de Inteligência financeira produzidos no âmbito do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, que deram conta de uma movimentação de valores ainda mais expressivos (R\$ 38.223.489.348,97 – trinta e oito bilhões, duzentos e vinte e três milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), dos quais 44% (quarenta e quatro) por cento são atreladas à G. A. S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA. Sendo certo que a partir dessas diretrizes, o órgão acusatório afirma a existência de fortes indícios da prática de delitos de sonegação fiscal pelas pessoas jurídicas geridas pelo paciente e sua companheira, MIRELIS; para além de outras vinculadas a núcleos distintos de operação de que participam outros investigados no mesmo esquema.

[...]

Traçadas essas linhas e sem perder de vista que o ordenamento pátrio permite a decretação de prisão preventiva no âmbito de inquérito policial, como providência excepcional e extremada, mister se faz ressaltar que no juízo sumário de conhecimento típico das liminares, apenas a teratologia ou a ilegalidade patente de decisão judicial desse cunho autorizam a correção nesta via, dada a sua cautelaridade. E nessa perspectiva, o cotejo dos excertos acima indicia prima facie que a autoridade impetrada valeu-se dos elementos informativos já mencionados para afirmar, além da gravidade concreta dos possíveis ilícitos investigados, o risco igualmente concreto da liberdade do paciente frente aos interesses tutelados na norma do art. 312 do Código de Processo de Processo Penal. Ou em dizeres objetivos, firmou de maneira fundamentada a sua convicção quanto à necessidade do decreto cautelar em desfavor de GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS que por ora, haverá de prevalecer" (fl. 266 e fl. 276, grifei).

Na hipótese, não verifico, da análise da r. decisão do e. Desembargador Relator que indeferiu o pedido liminar deduzido no **habeas corpus** originário, a ocorrência de **flagrante ilegalidade** capaz de ensejar o afastamento do óbice contido no enunciado sumular referido, razão pela qual o **indeferimento liminar** do presente **writ** é medida que se impõe.

Nesse sentido a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO À QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (268,3 G DE MACONHA) NA DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM MANDAMUS ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CAPAZ DE JUSTIFICAR O ABRANDAMENTO DO ÓBICE. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT QUE DEVE SER MANTIDO.

1. Evidenciada a inexistência de constrangimento ilegal capaz de justificar o abrandamento do óbice da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o Magistrado singular ao converter a prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva o fez com menção à quantidade de droga apreendida (268,3 g de maconha) e à quantidade de munições de calibre 12.

2. Pedido de reconsideração, às fls. 68/69, recebido como agravo regimental. Agravo regimental improvido" (RCD no HC 397.283/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 24/05/2017, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO COATOR: DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA QUE AUTORIZE A RELATIVIZAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA 691 DO STF. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS, TENDO SIDO A VÍTIMA AMARRADA, VENDADA E ABANDONADA EM LOCAL ERMO. FUNDAMENTOS CONCRETOS A EVIDENCIAR FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, entende que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem. 2. Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado (HC 318.415/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/15, DJe 12/8/15). 3. No caso destes autos, não há ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia a autorizar a concessão da ordem de ofício, pois a prisão preventiva encontra-se baseada não apenas na gravidade abstrata do tipo penal, mas também nas circunstâncias específicas do delito praticado no caso concreto e em suas consequências, tratando-se de roubo com emprego de arma e concurso de pessoas, tendo sido a vítima amarrada, vendada e abandonada em local ermo, tudo a evidenciar periculum libertatis. Quanto ao fumus comissi delicti, outrossim, as instâncias ordinárias consideraram suficientes os indícios de autoria.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC 392.268/SP,

Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 07/04/2017).

Assim o entendimento do Pretório Excelso: **HC nº 103570, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber, DJe de 22/8/2014; HC nº 121828, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25/6/2014; HC nº 123549 AgR, Segunda Turma, Rel.^a Min. Cármen Lúcia, DJe de 4/9/2014.**

No âmbito desta Corte Superior, cito as seguintes decisões monocráticas: **H C nº 392.348/RO, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro; HC nº 392.249/PR, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior; HC nº 392.316/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas; HC nº 391.936/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik; HCnº 392.187/SP, Sexta Turma, Rel^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.**

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XX, e art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente** o processamento do presente writ.

P. e I.

Brasília, 01 de outubro de 2021.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator